



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10670.001357/99-15  
Recurso nº. : 125.630  
Matéria : IRPJ EX. DE 1996  
Recorrente : SENOR SENDAS NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA –MG  
Sessão de : 22 de março de 2001  
Acórdão nº : 107-06.217

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA / RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO- Legítima a tributação do ganho não operacional, diferença entre despesas não operacionais e receitas não operacionais, valores estes registrados no livro de apuração do lucro real e declarados pela empresa em sua declaração retificadora, objeto de análise pela repartição fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENOR SENDAS NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo Nº. : 10670.001357/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.217

Recurso nº. 125630  
Recorrente: SENOR SENDAS NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

SENOR SENDAS NORDESTE S/A, empresa qualificada nos autos, teve sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995 revisada pela autoridade fiscal, da qual resultou o auto de infração de fls. 01.

Conforme o demonstrativo de valores apurados do IRPJ (fl. 03) o campo da declaração de rendimentos destinado ao cálculo do imposto de renda sobre o lucro real à alíquota de 25% (Ficha 08) foi alterado de zero para 1.179,57(item 01) e o imposto de renda a pagar resultou nesse mesmo valor (item 17).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência ao afirmar que ante o pedido da contribuinte de que seja cancelado o lançamento porque teria entregue em 02/10/97 a declaração retificadora, nada há o que ser alterado no trabalho fiscal porquanto a declaração de rendimentos revisada pela autoridade fiscal foi a própria declaração retificadora.

Na fase recursal, a empresa diz ser uma empresa de atividade rural tendo como atividade principal a bovinocultura e, portanto, desde o ano de 1990 passou a sujeitar-se ao tratamento tributário pela Lei 8023/90, que consiste na aplicação da alíquota de 25% do imposto de renda sobre o lucro da exploração da atividade rural (ficha 22) apurado mediante adições e exclusões ao lucro contábil, no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) verbis :

Processo Nº. : 10670.001357/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.217

“Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.”

- a apuração de resultados nesse ano calendário foi anual com base em estimativa mensal.

- as despesas e receitas operacionais da atividade rural foram informadas nas fichas 05 e 06.

- demonstra a apuração do lucro da exploração constante da ficha 22 da DIRPJ :

Lucro líquido do período-base	(594.715,42)
Adições	
- Despesas não operacionais	5.348,86
Exclusões	
- Tributos e contribuições pagos	156,53
- Receitas não operacionais	9.734,21 ( 9.890,74)
Lucro da Exploração	(599.257,30)

- os tributos e contribuições pagos são referentes a meses anteriores no valor de R\$ 156,53.

- os valores de receitas/despesas não operacionais são provenientes de bens que são classificados no imobilizado mas que fazem parte da atividade rural da empresa. Embora adicionadas/excluídas no lucro da exploração são adicionadas/excluídas na apuração do lucro real da atividade rural (ficha 26).

- Demonstra o lucro real da atividade rural (ficha26)

Processo Nº. : 10670.001357/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.217

Lucro da Exploração	
(transporte da linha 10 da ficha 22)	(599.257,30)
Adições	
- Lucro inflacionário realizado (linha 02)	38.917,21
- Outras adições (linha 05)	
Despesas não dedutíveis	176,40
PIS /Faturamento	530,86
PIS faturamento (outras receitas).....	0,24
Receitas não operacionais.....	9.734,21
SOMA DAS ADIÇÕES.....	49.358,92
Exclusões	
- Despesas não operacionais (linha 10)	(5.348,86)
<b>Lucro Real.....</b>	<b>.(555.247,24)</b>

- por fim, afirma que os valores do imposto, multa de ofício e juros de mora considerados devidos pela decisão de primeira instância como devidos na declaração de imposto de renda resultou de preenchimento indevido na ficha 07 pois a apuração do lucro real da atividade rural é na ficha 26, já que 100% é da atividade rural.

Despacho de fls 47 do processo de nº 10735.003229/00-48, apensado a este, deu seguimento ao recurso, acompanhado da prova do depósito de 30% da exigência fiscal (cópia do DARF de fl. 05).

É o relatório.



Processo Nº. : 10670.001357/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.217

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

A recorrente exerce a atividade rural e apresentou declaração retificadora de ajuste anual de imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1996, ano –base de 1995, e ao processar a declaração, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros –MG intimou a recorrente a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real (fls.30/45) e demonstrar a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro do período e 1992 a 1995.

A contribuinte apurou prejuízo na sua atividade comercial, mas o que está sendo tributado é o ganho não operacional, diferença entre R\$ 5.348,86 (despesas não operacionais) e R\$ 9.734,21(receitas não operacionais), somada à quantia de R\$ 156,53 parcela esta referente a tributos e contribuições pagos.

Tais valores estão registrados no livro de apuração do lucro real (fl.40) e declarados pela empresa em sua declaração retificadora, objeto de análise pela repartição fiscal, que resultou no lançamento ora questionado.


Assim, não assiste razão à recorrente quanto ao pedido de cancelar a exigência tributária sob a justificativa de que sua atividade é exclusivamente rural e teria apurado prejuízo, porque o que está sendo tributado devidamente é o ganho operacional.



Processo Nº. : 10670.001357/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.217

Do exposto, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e nego provimento ao recurso.

Sala da Sessões, (DF) 22 de março de 2001

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ